

# EXECUÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: COM ANÁLISE DO ART. 139, IV DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

NICE DE OLIVEIRA SISCOOTTO<sup>1</sup>

JOSYANE MANSANO<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente estudo propõe abordar a execução judicial e extrajudicial, apresentando a possibilidade de buscar o conhecimento dos tipos de títulos executivos judiciais e extrajudiciais com a possibilidade de suspender o Portfólio Nacional de Qualificação, apresentando conceitos, portanto, um membro indispensável da execução, além de mostrar suas muitas espécies dentro do sistema legal. A classificação dos títulos, também faz parte da pesquisa, apresentando conceitos, princípios apresentados pela doutrina para um melhor entendimento. O estudo foi desenvolvido através de pesquisas jurisprudenciais e bibliográficas sobre o tema apresentado, evidenciando-se na leitura de livros e artigos para criar uma alusão teórica de apoio, através de métodos dedutivos, históricos e comparativos. Trazendo um capítulo, onde demonstra a expansão do tema apresentado, seus princípios de contexto histórico, conceitos e fundamentos.

**Palavras-chave:** Processo de execução. Judicial. Extrajudicial.

## JUDICIAL AND EXTRAJUDICIAL IMPLEMENTATION: WITH ANALYSIS OF ART. 139, IV OF THE NEW CIVIL PROCESS CODE

**Abstract:** The present study proposes to approach the judicial and extrajudicial execution, thus presenting the possibility of seeking knowledge of the types of judicial and extrajudicial executive titles with the possibility of suspending the National Qualification Portfolio, presenting concepts thus an indispensable member of the execution, in addition to showing its many species within the legal system. We will also verify the classification of the titles, presenting concepts, principles presented by the doctrine for a better understanding. This monograph was developed through Jurisprudential and bibliographical research on the presented theme, evidencing in reading of books and articles to create a theoretical allusion supporting, through deductive, historical and comparative methods. Bringing a chapter, where it

---

<sup>1</sup> Pós-graduanda pelo Centro Universitário Cidade Verde (UNIFCV). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Cidade Verde (UNIFCV).

<sup>2</sup> Profa. Josyane Mansano (Orientadora): Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Coordenadora do Curso de Pós-graduação em Direito Lato Sensu da UNIFCV. Docente no curso de graduação e pós-graduação da UNIFCV. Advogada em Maringá - PR. E-mail: [prof\\_mansano@unifcv.edu.br](mailto:prof_mansano@unifcv.edu.br). Currículo Lattes: <https://orcid.org/0000-0002-1019-8159>.

demonstrates the expansion of the theme presented, its historical context principles, concepts and fundamentals.

**Keywords:** Execution process. Judicial. Extrajudicial.

## **Introdução**

A presente pesquisa vem apresentar alguns parâmetros da execução de títulos judicial e extrajudicial com breve passagem pela evolução histórica até os dias atuais. A busca no código de processo civil brasileiro é para se adequar aos novos tempos junto a uma sociedade de uma forma onde as lides possam ser efetivas, no cumprimento de solução de conflitos, para que não seja excessivo e nem brando, mas sim justo.

Para tanto, apresenta-se a abrangência do processo de execução em suas formas e à luz do CPC, com a distinção de procedimentos executórios, requisitos, oralidade demonstrando que os juristas, apreciadores da ciência do direito, passam a refletir a respeito da interpretação que as execuções, seja eficiente, advindo para tanto meios coercitivos tais como suspensão do direito de dirigir e entre outros .

Apresenta -se como um processo autônomo elaborado por petição inicial que deve seguir regras do art.319 do CPC, tem como análise os princípios norteadores, Para tanto, serão usados método analítico e explanatório, impossível se faz enfrentar todos os itens expostos aprofundada mente, Por isso, alguns tópicos apenas serão introduzidos, pois a intenção é ficar restrito ao tema, de execução com pedido de suspensão de CNH e Passaporte, com análise do art.139,IV , e análise jurisprudencial.

### **1. Título judicial e extrajudicial**

Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais e considerado documento que prova a existência de uma obrigação entre credor e devedor, há aqueles títulos que são constituídos por sentença judicial, no, entanto, quando esta obrigação não está sendo cumprida o credor tem autonomia para executar judicialmente estes títulos.

Consumidor configura um conceito originalmente oriundo da economia, ou seja, agente do consumo, último elo da cadeia econômico-produtiva, mais ainda,

seria a razão da produção e do comércio, “cuja transposição para o direito não se faz sem exigências e contingências” (AMARAL, 2010, p. 40).

Pode-se entender que há rol e taxativo, apenas a lei pode criar documentos, e somente o legislador tem poder para tal ato. Os títulos extrajudiciais advêm, de relação extrajudicial entre pessoas comuns, os judiciais são formados por sentença judicial ou arbitral.

Alguns doutrinadores têm discutido, sobre títulos executivos e sobre a forma de ser constituído e suas características e as várias formas de execução pode -se ver algumas ideias de doutrinadores a saber:

Para Liberman, é ele um elemento constitutivo da ação de execução forçada; para Zanzuchi, é uma condição do exercício da mesma ação; para Carnelutti, é a prova legal do crédito; para Furno e Couture, é o pressuposto da execução forçada; para Rocco, é apenas o pressuposto de fato da mesma execução. (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 188).

Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais e considerado documento que prova a existência de uma obrigação entre credor e devedor, há aqueles títulos que são constituídos por sentença judicial, no entanto, quando esta obrigação não está sendo cumprida o credor tem autonomia para executar judicialmente estes títulos.

## 2. Do processo de execução

O processo de execução está disposto no art.771 CPC, os títulos são fundados em títulos extrajudiciais e também títulos judiciais os quais podem ser resultado de sentenças, ou de uma obrigação de fazer e não fazer.

Devendo ter algumas características necessário sendo título líquido certo e exigível, como veremos a seguir:

Importante perceber que, ao se referir aos atos ou fatos processuais com força executiva, a satisfação de um direito já acertado ou definido em título judicial ou extrajudicial, sendo possível, por exemplo, aproveitar tal regra no sistema das tutelas provisórias. (ELPIDIO DONIZETTE, 2017, p. 965)

A aplicação subsidiária, vai acontecer quando houver ausência de norma será aplicada visando adequar e para preencher lacunas existentes, principalmente nos casos de execução de títulos judicial vindo de sentença trabalhista, assim o legislador abriu um liame para que todo título judicial ou extrajudicial poderá ser levado a execução para ser satisfeito.

## 2.1. Requisitos para a execução

A legitimidade da parte para entrar com uma ação de execução, e a capacidade civil que deve ser maior de 16 anos, ter capacidade para estar em juízo devendo ser constituído um representante legal, os títulos deve ser certo líquido certo e exigível, quando for documento constituído por instrumento particular deve ser assinado pelo devedor e por 2 testemunhas.

A força executiva legal, são definidos por Carnelutti nos seguintes termos: o direito do credor “é certo quando o título não deixa dúvida em torno de sua existência; líquido quando o título não deixa dúvida em torno de seu objeto; exigível quando não deixa dúvida em torno de sua atualidade. (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 190)

Interesse processual – interesse de agir está ligado a todo tempo ao benefício que poderá ser obtido pelo demandante com o jurisdicional. Para que possa ser demonstrado todo e qualquer interesse processual, e deixando cristalino que sem a atividade da justiça por ação processual não seria possível alcançar a satisfação pretendia, e sendo assim se faz necessário a tutela jurisdicional e a vontade em obtê-la.

Esta necessidade vem por omissão do credor ao não cumprir espontaneamente a obrigação firmada entre as partes, ou até mesmo firmada por lei.

O interesse processual deve se atentar em alguns pontos, o autor já de ter esgotado todos as formas administrativas e a negativa do credor e cumpri a obrigação, então surgirá o interesse processual em pleitear tutela jurisdicional. Certeza é de que o demande-te possua a validade do título e liquidez deverá constar expressamente o valor e deve estar de acordo com a lei. Para que possa ser exigido o título deve estar vencido o devedor deve ter se negado a paga, então o credor terá um título exigível.

Segundo o autor Elpidio Donizette, todo título deve ser exigível líquido e certo, e deve ser cumprida a obrigação.

Além da previsão na lei, o título extrajudicial deve ser certo. Por certeza do direito do exequente entende-se a necessidade de que do título executivo transpareçam todos os seus elementos, como a natureza da obrigação, seu objeto e seus sujeitos. (DONIZETTE, 2017, p. 978)

Daniel Amorim Assumpção Neves tem uma concepção mais detalhada sobre os Requisitos e também faz comparativo entre outros autores então pode-se entender que existe várias concepções, mas todos chegam a pontos divergentes: entende-se que um título tem a certeza do exequente, e que a liquidez e uma requisito dos títulos judicial e extrajudicial, e sua exigibilidade se dará com o vencimento do título isto se dará para ambos.

## **2.2. Exigibilidade da prestação devida**

A exigibilidade sempre vai ocorrer quando o compromisso for descumprido, então com o descumprimento gera o direito do credor a executar o título, entende-se que não há execução se não houver o inadimplemento por parte do devedor, sendo que este é um requisito importante para que configure a exigibilidade, estas deve estar de acordo com o art.798, I, do CPC.

[...] o interesse de agir para a prática dos atos jurisdicionais executiva, é a tradução processual suficiente, para que a obrigação. Justamente porque a “exigibilidade” e o “inadimplemento”. (SCALABRIN; COSTA; CUNHA, 2015, p. 52)

Cada doutrinador traz pensamentos diferentes pensamentos, mas todos fala sobre o mesmo assunto e analisando a conclusão, todos os títulos de resguarda os mesmos pressupostos, ter a condição de adimplementos, o interesse de agir do credor na demanda.

## **2.3. Das partes na execução polo ativo e passivo**

Na execução de títulos executivos ser o credor que poderá provocar o judiciário e buscar a tutela jurisdicional seus, para satisfazer seu direito, podendo ser pessoa jurídica ou física ou até mesmo podendo ter um terceiro pessoa interessado o Ministério Público, espólio herdeiros ou sucessores, cessionário e sub-rogado. Parte no sentido processual, são os sujeitos do contraditório Polo Ativo: poderá o credor, o detentor do título executivo a quem a lei denega. Poderá tutelar em seu próprio nome defendendo seu interesse ou de terceiros, assim quando o Ministério Público é um terceiro interessado em ações civis pública.

O espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhes for transferido por ato entre vivos, o sub-rogado, nos casos de subrogação legal ou convencional. (SCALABRIN; COSTA; CUNHA, 2015, p. 55)

Podemos ver a seguir a visão de outro doutrinador, sobre a legitimidade passiva e ativa, de um lado o credor que tem o direito de cobrar uma um compromisso não satisfeito e do outro o devedor que tem o direito de se defender.

Da legitimidade ad causam ativa e passiva para o processo de execução. Este só pode ser promovido pelo credor ou pelas pessoas legitimadas. Por outro lado, somente o devedor ou quem tenha responsabilidade executiva pode figurar como executado. (DONIZETTE, 2017, p. 972-973)

Legitimidade Passiva: refere-se ao executado a parte que o título estabelece que responderá pela execução, a partir do momento que o executado constituiu o título resultou uma obrigação, quanto a legitimidade Ativa, e aquele e o autor no litígio que pleiteia em seu nome, o credor tem o direito por excelência, a parte legítima da execução.

### **3. Das medidas executivas de acordo com a legislação vigente**

A pesquisa com relação a tutela demonstra a realidade do processo civil, como mecanismo de assegurar a cobertura jurisdicional, a pergunta e primário a obtenção dos seguimentos desejado pela parcela que busca o meio judicial. Ou seja, focado ao direito material ou direcionado ao direito processual, ocorre que as duas terminam ambas acabam por confrontar em certos itens, demonstrando para o mesmo âmbito da Constituição Federal, como as aparências constitucionais do processo civil dela consequente.

O princípio e perceptiva e verdadeira concretização das atribuições do direito material. Para tanto que o marco do início que fala sobre “tutela jurisdicional” encontra-se, precisamente, o princípio da existência real da jurisdição, legitimada pelo Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, vez que o processo é meio, de garantir efetivação da prerrogativa destinada aos componentes.

A tutela jurisdicional, e o direito subjetivo do indivíduo, na recepção de ver exercida, por um Estado-juiz e incluindo a viabilidade das possibilidades do fato tangível, o acolhimento do direito material prejudicado.

Diante disso, é possível concluir que a correta significação de “direito à tutela jurisdicional” não se limita a uma simples proteção estatal, devendo ser compreendido como direito subjetivo público de que sejam estabelecidos procedimentos adequados, bem como a efetiva interpretação e aplicação destas normas ao caso concreto, de modo a salvaguardar, por conseguinte, a realização do direito material ameaçado ou lesionado.

A atividade jurisdicional cognitiva é exercida através do “processo de conhecimento”, como é entendida pela doutrina tradicional, e tem função de reconhecer ou não um direito lesionado ou ameaçado. De forma distinta a atividade jurisdicional executiva é classificada pela doutrina tradicional como “processo de execução”, ou seja, volta-se à efetivação, à concretização daquele direito anteriormente pleiteado pelo seu reconhecimento.

A doutrina tradicional entende que a tutela jurisdicional se realiza de forma concomitante com o processo de conhecimento e com o processo de execução.

Importa ressaltar, todavia, o posicionamento de Cassio Scarpinella sobre o assunto. Referido autor discorda da concepção adotada pela doutrina clássica, à medida que considera o “processo de conhecimento “como nada”. (cf. TEDESHI, 2014).

Poderá o juiz se pautar todas medidas mandamentais coercitiva sub-rogatória, quando o devedor está se esquivando-se de cumprir a obrigação, porque não há nada no nome então com base no art. 139, IV, do CPC, o juiz poderá diante do caso concreto decretar a suspensão da CNH e Passaporte.

A consagração na lei do princípio da atipicidade das formas executivas, “de forma que o juiz poderá aplicar qualquer medida executiva, mesmo que não expressamente consagrado em lei”.

Exemplos: suspensão de CNH, retenção de passaporte, suspensão de cartões de crédito. (NEVES, 2017, p. 251-253)

A efetividade para o credor diante do exposto vê-se, que o judiciário tem suportado cada vez mais na intenção de não deixar o devedor sair de uma demanda sem que seja sanado o compromisso que tem com o credor.

### 3.1. Medidas sub-rogatórias

Conquanto a difícil tarefa de operacionalizar a ordem jurídica, pode não ser apenas uma única adversidade confrontada por juízes, não há hesitação quando há uma grande magnitude com relação ao obscuro o funcionamento do Poder Judiciário, diante da confiabilidade presente a sociedade sempre será atingida diretamente pela ordem estatal tem sido diretamente afetada quando a ordem estatal não é concluída por seu receptor, revelando a ludibriadora noção de que o bem da vida supliciado por meio do processo está sendo garantido, quando, na verdade, o não cumprimento acarretará a não efetividade.

Existem diversas medidas sub-rogatórias que auxiliam a justiça buscando o bem e entregando a quem lhe pertence, é considerada medida sub-rogatória toda decisão do juiz que se fará eficaz a tutela e a garantindo ao detentor do direito exposto que se faça cumprir o direito tutelado.

Desta maneira, os meios pelo qual o legislador conjecturado Código de Processo Civil, foi sabido o local afim de que o Estado-Juiz suportasse a averiguação de novas possibilidades de efetivação de sentença. modernizar a partir da formação de atuais mecanismos, ou mesmo entender que existe vária. Caso a primazia do benefício público deve primar em relação ao privado, não se pode desfazer-se de vista que a norma judicial, sempre que verídico as normas que importa à coletividade e que fala a respeito da efetivação do proveito estatal. O Juiz não é incapaz de exceder a função, sob pena de realizar a arbitrariedade. Não pode esquecer da responsabilidade como que se deve impedir as demandas, fazendo a todo momento renovando e igual a excelente melhor resultado a estarem efetivado.

[...] exibição do título executivo, terá o ônus de comprovar a subrogação. Como o cessionário que adquire o crédito no curso do processo, o sub-rogado não tem o dever de comparecer à execução pendente para assumir a posição do credor sub-rogante. (JUNIOR, 2015, p. 200)

A relação do sub-rogado na execução e a substituição de uma coisa por outra ou uma pessoa por outra, se dará em comum acordo entre as partes, o sub-rogado passa o novo credor todos os direitos da ação, garantias, privilégios e tudo que diz respeito a dívida.



#### 4. Medidas indutivas

É uma forma usando da hermenêutica, para analisar o art.139, IV, e interpreta e reiterando medidas ondem o ordenamento então está explícito todas as formas coercitiva e resolutive de uma verdade maior, dos fatos na sua particularidade.

O item que estão sendo debatido por varia doutrinadores e o art.139, IV do código de processo civil. no qual é dever e poder de o juiz aplicar a hermenêutica jurídica, indutiva, todas as medidas indutivas, até mesmo nas demandas onde se tem objetivo o pagamento em dinheiro.

É dado como fundamento, assim sendo, a condenação a demanda mandamental onde será reconhecido a ação conterà incumbência onde conterà a expedição de um mandado então o juiz determinara. Neste tipo de sentença, o juiz determina, e não uma simplesmente condena, podendo tomar decisões de medidas atípicas e atípicas.

As medidas coercitivas do art. 139, IV, e uma das medidas entre dentre outras que o juiz poderá aplicar quando em sua interpretação julgar necessário, pelo fato do CPC, não trazer nenhum limite, mas vale lembrar que poderá ser aplicada quando as outras medidas trazidas pela lei já estiverem sidas esgotada.

A atuação judicial vem sendo objeto de destaque pelos legisladores nacionais e estrangeiros. Com efeito, as últimas reformas processuais trouxeram relevante incremento dos poderes gerenciais, instrutórios e decisórios do juiz.

O CPC/15 dedica um capítulo para tratar dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz, e traz no art. 139 uma correspondência ao art. 125, do CPC/73, mas com maior amplitude, estabelecendo os poderes de direção do juiz, imputando-lhe a incumbência de: a) zelar pela igualdade; b) garantir a duração razoável do processo; c) prevenir ato atentatório à dignidade da justiça e procrastinatórios; d) determinar medidas coercitivas para assegurar a obtenção da tutela de direito; e) promover a autocomposição; f) adequar o procedimento dilatando prazos e alterando ordem de produção dos meios de prova; g) exercer o poder de polícia; h) determinar o comparecimento pessoal das partes para inquirição; i) controlar os defeitos processuais; e j) atentar para as demandas individuais repetitivas.

O novo CPC trouxe muitas novidades para o processo civil, e uma delas é o art. 139, IV onde através de formas indutivas mandamentais e coercitiva poderá decidir da melhor maneira que o juiz decidir para aplicar o direito.

Alguns entendimentos jurisprudenciais, fala sobre as medidas coercitivas fere o direito de ir e vir, mas há outros entendimentos que não, na verdade só irá tirar o conforto de ir e vir, pois, nada impede que o devedor use o transporte público.

Pode-se analisar que os entendimentos que nas demandas há indício de má-fé por parte do executado onde ele oculta o patrimônio, e esgotando todos os meios típicos para ser resolvida a demanda, o juiz poderá se utilizar dos meios coercitivos para tentar impor a obrigação ao devedor.

Pode-se apreciar que em todas as citações a cima fala-se em princípio da razoabilidade e do bem comum entre todos, e que todas as formas típicas foram adotada no percurso do processo e quando todas já esgotada então , o juiz recorre as medidas atípicas descrita no art.139,IV, usando de maneiras coercitivas onde poderá forçar o devedor pagar sua dívida , principalmente as que tem caráter de pequena pecúnia, também pode se, dizer que as medidas atípicas não está violando o direito de ir e vir, porque o devedor esta apenas restrito a dirigir, contudo, nada o impede de se locomover, pois existem tantas formas e meios de locomoção, então entende-se que o devedor poderá se locomover de outras formas só não terá o conforto e a mobilidade de ir com seu carro, o fato relacionado a viagens tendo em vista se o credor pode viajar então teria condições de sanar sua dívida com o credor e quando isso não acontece pode se presumir claramente a má-fé do devedor.

### **Considerações finais**

Diante de todo exposto aqui apresentado entende-se que a analogia vai além da letra da lei, há muitas divergências com relação as medidas coercitivas executória, que é bem amplo e aberto o entendimento dos juízes, mas tem-se encontrado muitas divergências entre juízes com relação de que possa estar havendo um choque de direitos fundamentais de “ir e vir”.

Na maioria das vezes o executado fica se esquivando para não pagar, usando todos os meios de desculpas assim a dificultando penhora de bens, tornando a execução infrutífera. No entanto, o art. 139, § IV, do CPC, traz meios atípicos, que

poderá ser aplicada medidas alternativas coercitivas visando que haja eficácia dentro do processo, fazendo com que o devedor veja se é melhor pagar ou ficar sem passaporte e CNH.

Hoje é comum que o mal pagador coloque seus bens em nome de terceiro para assim não saldar as suas dívidas, o judiciário tem entendido que quando é provado que o devedor esta ocultando bens , observando o contraditório a proporcionalidade em casos específicos, contudo ainda há uma grade relutância por alguns juízes para aplicar a suspensão de CNH e Passaporte, quando não é provado a existência destes bens.

Com relação a estas medidas Restritiva há muitas controvérsias sobre restringir o direito de “ir e vir” do devedor, então pode se dizer que mais da metade da população brasileira tem o direito de “ir e vir” violado, com tudo este direito não se restringe suspensão de dirigir ou do Passaporte.

De acordo com o ordenamento jurídico no art.8º do CPC, “diz que a aplicação do ordenamento jurídico o juiz atendera afins sociais exigência dos bens comuns, resguardando e promovendo a dignidade humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade a legalidade a publicidade e a eficiência”, vendo que o ordenamento jurídico está atendendo o interesse comum.

Com relação ao direito de “ir e vir”, a suspensão de Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte, entende-se que não viola o direito de “ir e vir”, mas sim o conforto de “ir e vir”. Existem várias formas de se locomover, e com a suspensão de CNH e Passaporte entende-se que aquele que tenha uma condição financeira de viajar, está agindo de má-fé, portanto, fica claro que com estas limitações nada impede que o devedor deixe de se locomover, pois extem várias formas de transporte público. legislador traz uma opção no art.139, IV, do CPC, formas atípicas que este devedor ao não cumprir sua obrigação perante o credor, o juiz poderá aplicar os entendimentos atípicos do ordenamento jurídico, e assim visto a má-fé do devedor.

Tendo em vista que o devedor em momento algum deixou de viajar, comprar e até mesmo ter um bom carro, mas nada em seu nome, tudo em nome de terceiro, muitos entendimentos jurisprudenciais têm usado decisões atípicas para tornar-se eficaz o direito do credor, assim fazendo cumprir-se o ordenamento jurídico, garantindo a segurança jurídica do outrem, o sistema processual brasileiro e um

sistema Democrático de Direito, baseado em um senso de justiça e coerência, pois se fosse o oposto, as decisões se tornariam arbitrárias e, além disso, abusivas.

## Referências

ASSIS, Araken de. **Manual de processo de execução**. 2. Ed. rev. Atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Elpídio Donizetti. – São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. – 8. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. In: **Revista de Processo**. 2015. p. 231-246.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

SCALABRIN, Felipe. **Lições de processo civil**: conforme o novo CPC de 2015. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento de sentença e a garantia do devido processo legal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

## Demais notícias e links consultados:

Artigo de Thiago Tedeshi, publicado em 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27744/a-tutela-jurisdicional-no-modeloconstitucionaldo-direito-processual-civil>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

Artigo de Lenio Luiz Streck, publicado em 25 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139ivcpcarta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

Artigo de Tricia Navarro. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/390527161/a-atuacao-do-juizeasmedidas-executivas-no-cpc-15>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

Artigo de Rogerio Tadeu Romano, publicado em julho de 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51032/os-titulos-executivos-no-codigo-de-processocivilde2015>>. Acesso em: 10 set. 2018.